



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042191-16.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, é apelado PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A – PROGUARU.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Erika Alves Oliver Watermann, deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1042191-16.2024.8.26.0224

Comarca: 7ª Vara Cível do Foro de Guarulhos

Magistrado(a): Dr(a). Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

Apelante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI EPP

Apelada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - PROGUARU

Voto nº 11008

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Anulatória de Sentença (Querela Nullitatis Insanabilis) – Sentença de extinção do feito, por ofensa à coisa julgada e por falta de interesse processual (art. 486, V e VI do CPC) – Insurgência da autora – Acolhimento em parte – Tese de nulidade da citação que já foi objeto de análise no cumprimento de sentença em curso, entendendo o D. Juízo a quo pela inocorrência – Apelante que, ao deixar de recorrer daquela deliberação, deu causa à preclusão da matéria, a qual não pode ser objeto de reanálise, nem mesmo em sede de querela nullitatis, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica – Arguição de ilegitimidade de parte, por outro lado, que embora tenha sido feita no cumprimento de sentença, deixou de ser expressamente examinada em primeiro grau, razão pela qual não há preclusão a obstar o prosseguimento desta ação anulatória em relação a esse ponto – Ilegitimidade de parte que, ademais, se configurada, eivaria a r. sentença de nulidade, por ausência de uma das condições da ação, o que autoriza a discussão em sede de querela nullitatis – Sentença anulada para, mantida a extinção do feito no que se refere à tese de nulidade da citação, determinar o prosseguimento do feito em relação à ilegitimidade de parte – **RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de apelação interposta por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP** contra a r. sentença de fls. 66 que julgou extinta a ação anulatória de sentença (*querela nullitatis insanabilis*) ajuizada em face de **PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU**, com fundamento em ofensa à coisa julgada e na falta de interesse processual (art. 485, V e VI do CPC).

Insurge-se a empresa apelante, aduzindo, em linhas gerais que sua citação nos autos da ação de cobrança nº 1062669-79.2023.8.26.0224 estaria eivada de

nulidade, uma vez que foi realizada pela via postal, tendo sido a carta deixada na portaria do prédio de sua sede social, com pessoa que não a representa, razão pela qual acabou não tomando conhecimento da ação e ficando revel. Argumenta, ainda, que seria parte ilegítima naquela demanda, uma vez que sua responsabilidade, nos termos do contrato entabulado com a apelada, seria apenas subsidiária em relação à empresa Total Manutenção de Equipamento e Lubrificantes EIRELI, quem unicamente deveria figurar no polo passivo da ação de cobrança. Sustenta que nulidade de citação e legitimidade de parte são matéria de ordem pública e podem ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual esta demanda seria pertinente e deveria ter seguimento. Assevera que a questão relativa à nulidade da sua citação na ação de cobrança, a qual foi suscitada nos autos no cumprimento de sentença em curso, seria irrelevante, uma vez que aquela não seria a sede adequada para esse tipo de discussão, mas sim esta ação anulatória, razão pela qual não haveria que se falar em ofensa à coisa julgada. Pede, portanto, o provimento do apelo, com anulação da r. sentença e determinação de prosseguimento do feito (fls. 80/87).

Recurso tempestivo e bem preparado.

Sem contrarrazões, em caráter excepcional, eis que ainda não procedida à citação.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 97).

É o relatório.

A insurgência merece prosperar, ao menos em parte.

Como acima relatado, pretende a apelante discutir nesta *querela nullitatis insanabilis* a nulidade da sua citação postal nos autos da ação de cobrança nº 1062669-79.2023.8.26.0224, bem como a sua ilegitimidade de parte para figurar como ré naquela ação.

É cediço que a *querela nullitatis insanabilis* é o meio pelo qual se busca deconstituir uma decisão judicial que contenha vício tão grave (insanável) que a macule de inexistência ou nulidade.

A falta ou nulidade de citação é o exemplo acadêmico de cabimento dessa espécie de ação.

Ocorre que, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça,

dada a gravidade da falta ou nulidade de citação, que se caracteriza como vício transrescisório, ela pode ser arguida por petição simples em sede, por exemplo, de impugnação ao cumprimento de sentença:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FUNDADA NO ART. 525, § 1º, I, DO CPC/2015. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OFERECER CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 239, § 1º, I, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Recurso especial interposto em 16/07/2019 e concluso ao gabinete em 10/12/2020.

2. O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo para oferecer contestação na hipótese de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença.

Caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015).

5. A norma do art. 239, § 1º, do CPC/2015 é voltada às hipóteses em que o réu toma conhecimento do processo ainda na sua fase de conhecimento. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado apenas dar-se-á por intimado do requerimento de cumprimento e, a partir de então, terá início o prazo para o oferecimento de impugnação, na qual a parte poderá suscitar o

vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015.

6. Aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 272, § 9º, do CPC/2015 e de forma a prestigiar a duração razoável do processo, caso acolhida a impugnação fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015, o prazo para apresentar contestação terá início com a intimação acerca dessa decisão.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” – destacamos - (REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021.)

Trata-se de orientação que, a bem da verdade, baseia-se no texto literal do art. 525, § 1º, I do CPC:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia.” - destacamos

Nesse cenário, com a devida vênia ao entendimento defendido pela apelante, não há falar-se que a discussão já travada acerca da nulidade da sua citação nos autos da ação nº 1062669-79.2023.8.26.0224, se deu em meio processualmente inadequado, qual seja, petição apresentada no cumprimento de sentença nº 0015354-38.2024.8.26.0224.

Pelo contrário, a possibilidade de discussão da nulidade ou falta de citação é legal e jurisprudencialmente admitida na etapa de cumprimento de sentença, não se exigindo maiores formalidades, bastando simples petição.

Em decorrência, considerando que essa nulidade já foi examinada e rejeitada pelo D. Juízo *a quo* no cumprimento de sentença nº 0015354-38.2024.8.26.0224, correta a conclusão esposada na r. sentença apelada, no sentido de que houve preclusão da matéria, não se admitindo reanálise, nem mesmo nesta via da *querela nullitatis*.

Note-se que, se o caso, caberia à apelante ter interposto recurso contra a r. decisão que rejeitou a alegada nulidade citação, providência que, todavia, não tomou.

Fica bastante clara, diante disso, a intenção da apelante em valer-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desta *querela nullitatis* com a única finalidade de corrigir sua negligência em não ter recorrido nos autos do cumprimento de sentença, o que não se pode admitir, sob pena de burla ao sistema de preclusões, em ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva, a conclusão é diversa.

Como dito, a *querela nullitatis* tem cabimento quando uma decisão judicial padece de vício insanável que comprometa a sua existência e validade.

Nessa medida, embora menos recorrente, a ilegitimidade de parte igualmente autoriza o manejo da ação anulatória de sentença, já que, se de fato ausente uma das condições da ação, padece o *decisum* de grave nulidade, não podendo produzir efeitos no plano fático.

Verifico que a questão da legitimidade de parte da ora apelante, embora tenha sido suscitada na petição protocolada no cumprimento de sentença nº 0015354-38.2024.8.26.0224, deixou de ser expressamente examinada pelo D. Juízo *a quo*, que somente tratou da alegada nulidade de citação.

Logo, não há que se falar em preclusão da matéria, o que autoriza a sua discussão nesta sede de *querela nullitatis*.

Considerando que a apelada sequer foi citada nestes autos, conclui-se que a causa não está madura para julgamento diretamente por este Tribunal (art. 1.013, § 3º do CPC), o que impõe, em decorrência, seja a r. sentença anulada, a fim de que o feito prossiga apenas no que diz respeito à tese de ilegitimidade de parte da apelante, com nova deliberação do D. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, mantida a extinção do feito no que se refere à tese de nulidade da citação, por ofensa à coisa julgada e por falta de interesse processual, **anular** a r. sentença quanto ao mais, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação à tese de ilegitimidade de parte suscitada pela apelante.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C Superior Tribunal de Justiça que, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli

Relatora